



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICAÇÃO

nº 48051.002583/2022-58

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, designada pela Portaria SIPRI nº 1.322, de 10 de maio de 2024, publicada no DOU nº 91, página 55, de 13 de maio de 2024, decide INDICIAR, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas, a pessoa jurídica **PEDREIRA RIO BRANCO LTDA., CNPJ 14.576.573/0001-72**, pela prática de ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

#### I - BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a pessoa jurídica **Pedreira Rio Branco Ltda.**, de acordo com a Nota de Instrução n. 61 (3147575), teria praticado o ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, em decorrência do pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

2. Os fatos objeto do presente Processo Administrativo de Responsabilização estão inseridos em um amplo contexto de investigações que culminaram na deflagração pela Polícia Federal da denominada “Operação Terra de Ninguém”, que desestruturou organização criminosa que atuava na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM/BA), antigo DNPM, entre os anos de 2017 a 2019, mediante a concessão de favorecimentos ilícitos em benefício de particulares que detinham procedimentos minerários em trâmite naquela autarquia, obtendo, como contrapartida, pagamentos de vantagens indevidas em favor de servidores públicos lotados naquela entidade.

3. Segundo as investigações, os agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Para tanto, executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses. Algumas vezes as vantagens não se limitavam ao aspecto econômico, uma vez que os servidores ocupantes de cargos estratégicos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter nesses cargos e continuar a cometer ilícitos.

4. A estrutura precária da autarquia e a falta de controle adequado favoreciam a prática dessas infrações. Conforme investigação policial, o DNPM, atual ANM/BA, sofria, durante o período da investigação em 2017 e 2018, com um acúmulo de serviços, causando uma grande demora nas análises dos requerimentos feitos pelas empresas mineradoras. A demora para que um requerimento fosse analisando poderia ser significativa, especialmente quando dependia de vistorias de campo, mas a quantidade de processos se avolumava em todos dos setores. Soma-se a isso o grande interesse econômico envolvido na exploração mineral, em especial no tocante aos títulos que permitiam a extração mineral e sua comercialização, a exemplo da Guia de Utilização Mineral, que permite a extração e comercialização de minério ainda na fase de pesquisa mineral.

5. Aliado a esse contexto, observou-se uma falta de efetivo controle da tramitação dos processos e de uma regulação clara definindo as atribuições de cada cargo e setor do DNPM. Logo, a grande morosidade dos processos minerários, o acúmulo de serviço, acrescido de falta de regras claras de andamento dos processos e de atribuições de cada servidor, tornou o DNPM na Bahia um campo fértil para o surgimento de pessoas que, indevidamente, vendiam benefícios. Nesse contexto delitivo, destacou-se a ação do servidor público Raimundo Sobreira Filho, entre outros servidores que compunham um grupo criminoso.

6. Raimundo Sobreira Filho era Superintendente da autarquia na Bahia desde abril de 2017 e possuía estreita relação com empresários que atuam no ramo da mineração, uma vez que já foi sócio da pessoa jurídica Pedras e Rochas do Brasil Mineração Ltda. A investigação demonstrou que Raimundo Filho agia constantemente por interesses pessoais, favorecendo amigos aliados políticos e pessoas ligadas a estes, além de efetivamente solicitar e receber pagamentos para dar andamento e resolver “problemas” em processos em trâmite na ANM, seja através de intermediários, seja diretamente para as pessoas interessadas. Normalmente, Raimundo solicitava favores ao grupo criminoso e, em troca, permitia que eles atuassem em outros ilícitos, autorizando viagens e ratificando atos por eles praticados, especialmente análises de guias de utilização e relatórios finais.

7. A dinâmica dos ilícitos e os elementos probatórios estão documentados nas ações judiciais, cujo compartilhamento com a Controladoria-Geral da União foi deferido pelo Despacho 3247560, destacando-se o Processo n. 1005517-94.2020.4.01.3300 (3091052) no qual constam informações das cautelares de interceptações telefônicas e quebras telemáticas, levantamento de sigilo fiscal e bancário e resultados das buscas e apreensões, conforme detalhado no item II deste termo, a seguir.

8. As interceptações telefônicas demonstraram como os agentes públicos empreendiam esforços para beneficiar determinadas empresas e como eles estavam conluiados para atingir a finalidade espúria. Já o levantamento dos sigilos fiscais e bancários evidenciaram que esses mesmos agentes tinham patrimônio incompatível com sua condição econômica e usualmente recebiam valores de mineradoras interessadas nas atividades da ANM/BA, entre as quais figurou a Pedreira Rio Branco Ltda.

9. Vislumbrando elementos indicativos de atuação no contexto delitivo, a Corregedoria da ANM instaurou processo administrativo de responsabilização contra a **Pedreira Rio Branco Ltda.** (2775716).

10. Posteriormente, o expediente foi avocado pela CGU (2775717), nos termos do art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a

11. Na data de 03/08/2022, o senhor Secretário de Integridade Privada resolveu instaurar o presente PAR (3212750), com base na Nota de Instrução nº 61 (3147575), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica Pedreira Rio Branco Ltda., pela prática do ato lesivo disposto no inciso I, art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, envolvendo o pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

## II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

12. Com fulcro na Lei Anticorrupção e nas provas e informações contidas nos presentes autos, com destaque para a Nota de Instrução nº 61 (3147575) e o Processo nº 1005517-94.2020.4.01.3300 (3091052), esta CPAR considera que a pessoa jurídica **Pedreira Rio Branco Ltda. supostamente** praticou o ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por ter efetuado pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

13. A Pessoa Jurídica Pedreira Rio Branco Ltda., por meio de seu representante/sócio Miguel Pinto Santana Filho, prometeu e pagou, ao menos, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Raimundo Sobreira Filho, agente público da ANM/BA, com o escopo de obter benefício para a referida empresa (3091052, pág. 34-43) no âmbito do Processo DNPM n. 871.182/2006, conforme descrito a seguir.

14. De acordo com o apurado durante as investigações e relatado em denúncia do Ministério Público, o processo n. 871.182/2006 tratava de direitos minerais titularizados pela sociedade empresária Pedreira Rio Branco, na qual Miguel Pinto de Santana Filho figura como sócio. A Pedreira Rio Branco era titular de direitos minerais de uma área no município de Feira de Santana/BA onde a EMBASA construiu uma estação de tratamento de esgoto. Em razão disso, a Pedreira Rio Branco e a EMBASA firmaram contrato no bojo do qual esta última se comprometeu a indenizar a referida pessoa jurídica em valor equivalente ao minerário existente na área ocupada. O valor da indenização paga pela EMBASA seria proporcional à reserva mineral existente na área em que foi construída a estação tratamento, sendo de responsabilidade do DNPM estabelecer a quantidade/tamanho da reserva.

15. Ocorre que, instado pela EMBASA, o DNPM teria feito uma avaliação da jazida prejudicial aos interesses de Miguel Pinto de Santana Filho, razão pela qual este solicitou ao DNPM uma revisão da referida análise para que pudesse obter da EMBASA o respectivo valor devido pela área ocupada.

16. . Nesse contexto, no intento de obter a célere reavaliação da jazida, Miguel Pinto buscou, por intermédio de Sosthenes Bergston Pinheiro Santos, a intervenção de Raimundo Sobreira Filho, então Superintendente do DNPM, para que fosse dado andamento prioritário ao referido processo (871.182/2006).

17. Seguindo a praxe de atuação do grupo criminoso, no dia 17 de dezembro de 2018, na cidade de Salvador, Raimundo Sobreira Filho, em razão de sua função pública ocupada na Gerência Regional da ANM na Bahia, solicitou a Miguel Pinto De Santana Filho, por meio de Sosthenes, vantagem indevida no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para que influenciasse o referido processo em trâmite na ANM em favor da empresa Pedreira Rio Branco, tendo Miguel Filho anuído com o pagamento da vantagem no dia 23 de dezembro de 2018.

18. Remete-se aqui, a título de acervo probatório referente a esse processo (871.182/2006), aos autos da ação penal n. 1005517-94.2020.4.01.3300, documento de alegações finais do Ministério Público Federal (3091052, pág. 1243-1250), [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

19. Além desse acervo probatório, os seguintes extratos de depoimentos à Polícia Federal, no curso das investigações, são essenciais para entender o contexto delitivo.

**a. Depoimento de Miguel Pinto (3091052, pág. 154)**

Confirmou ter depositado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em conta indicada por Sosthenes para agilizar o processo da PEDREIRA RIO BRANCO:

[REDACTED]

**b. Depoimento de Paulo Magno da Matta (servidor da ANM) (3091052, pág. 341-343)**

Relatou ter sofrido pressão de Raimundo Sobreira para agilizar processo de interesse da Pedreira Rio Branco [REDACTED]

[REDACTED]

20. Destaca-se que, no âmbito penal, o MPF denunciou Raimundo Sobreira Filho (pela prática do crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro), Sosthenes Bergston (corrupção ativa e lavagem de dinheiro) e Miguel Pinto de Santana Filho (corrupção ativa e lavagem de dinheiro), conforme documento 3091052, pág. 20-47.

### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

21. Pelo acima exposto, esta Comissão entende que as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **Pedreira Rio Branco LTDA., CNPJ 14.576.573/0001-72**, se enquadram no ato lesivo disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), por ter efetuado pagamento de vantagem indevida a agente público para obter benefício.

22. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **Pedreira Rio Branco Ltda.**, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- § tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- § apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- § especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- § apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- § apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- § apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- § apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
  - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
  - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade,

com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

**23.** Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

**24.** Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Maiores informações sobre esse instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

**25.** Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [dal.leniencia@cgu.gov.br](mailto:dal.leniencia@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

**26.** Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

## V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

**27.** A pessoa jurídica **Pedreira Rio Branco Ltda.** pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SEI

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no sistema eletrônico, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br), apresentando:

- a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
- \*documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “**4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

28. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).

29. As orientações para acesso aos autos e todos os seus links relacionados podem ser acessados por meio do QR Code a seguir:



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 03/07/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 03/07/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3272951 e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 48051.002583/2022-58

SEI nº 3272951